

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	04
Atos e Despachos	04
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	06
Atos e Despachos	06
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	08
Decisão Simples	08
Diretoria Geral	08
Atos e Despachos	08
Ministério Público de Contas	09
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	09
Atos e Despachos	09

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

* ATO Nº 1/2023

DISPÕE SOBRE O SORTEIO ELETRÔNICO DOS GRUPOS DE FISCALIZAÇÃO POR RELATORIA DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 8.790, DE 29/12/2022 C/C O ATO Nº 18/2023, DE 31/1/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições do ATO Nº 18/2023, de 31/1/2023, de que trata a Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022 (nova Lei Orgânica do TCE), que extinguiu os grupos regionais, e determinou a distribuição eletrônica dos processos que ingressam no TCE/AL;

Considerando a obrigatoriedade de definir a relatoria dos processos desta Corte para o atual exercício;

Considerando, ainda, a necessidade de normatizar o procedimento de designação da relatoria das Contas de Governo do Governador do Estado de Alagoas e do Município de Maceió;

Considerando, por fim, o sorteio eletrônico dos grupos realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º O quadro de distribuição dos Grupos Regionais de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas passa a ser formado por 6 (seis) grupos, compostos na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Ato.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas aos processos do exercício de 2013 e seguintes, cujos relatores foram definidos na primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, mediante sorteio público.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos processos referentes ao exercício de 2012, nem aos exercícios anteriores, restando, nesses casos, inalterados os Grupos Regionais de Fiscalização e as respectivas relatorias.

Art. 2º Os relatores dos biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022 definidos na primeira sessão ordinária do Pleno deste Tribunal, mediante sorteio público, eletrônico, com observância dos princípios da aleatoriedade e proporcionalidade, serão estabelecidos conforme disposto nos Anexos I a V deste Ato.

Parágrafo Único. As Diretorias Técnicas, o Ministério Público e os Relatores darão prioridade na tramitação dos processos de prestação de contas correspondentes ao exercício 2017 e seguintes.

Art. 3º Após a publicação deste Ato os processos físicos relativos aos biênios de 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022, que estiverem nos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, deverão ser redistribuídos diretamente aos Gabinetes dos novos Relatores, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 4º do art. 4º do ATO Nº 18/2023.

§ 1º As Diretorias Técnicas e as demais unidades do Tribunal de Contas, além do Ministério Público de Contas, deverão observar as novas relatorias nos



encaminhamentos processuais que forem realizados após a publicação deste Ato.

§ 2º O processo cuja deliberação já tenha iniciado no Pleno ou nas Câmaras não terá sua relatoria alterada até a proclamação do resultado no respectivo colegiado.

§ 3º Após a decisão final o processo será redistribuído diretamente ao novo Relator, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 4º Para o exercício de 2023, as relatorias das Contas de Governo dos Prefeitos Municipais e do Governador do Estado que foram definidas mediante sorteio público realizado na primeira Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, serão dispostas conforme disposto no Anexo VI deste Ato.

Art. 5º Para as secretarias de governo, as relatorias dos Grupos de Fiscalização serão definidas por sorteio público a ser realizado em Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em caso de mudança na Estrutura Administrativa do Estado de Alagoas ou de seus Municípios que venha a repercutir na composição dos Grupos de Fiscalização definidos neste Ato, novo Ato do Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno, redefinirá os Grupos de Fiscalização.

Art. 7º Os casos omissos referentes à aplicação deste Ato serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas que, a seu critério, poderá submeter à deliberação do Plenário da Corte.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 3 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora-Geral da Escola de Contas

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Auditor Substituto de Conselheiro **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Auditor Substituto de Conselheiro **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Auditor Substituto de Conselheiro **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

* **Replicado.**

* ANEXO I

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Municipal

Biênio 2013/2014

GRUPO I Consa. Renata Pereira Pires Calheiros	GRUPO II Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito	GRUPO III Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante	GRUPO IV Consa. Maria Cleide Costa Beserra	GRUPO V Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos	GRUPO VI Consa. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Campestre	Barra de Santo Antônio	Atalaia	Arapiraca	Belo Monte	Água Branca
Jacuípe	Coqueiro Seco	Branquinha	Campo Grande	Carneiros	Canapi
Japaratinga	Flexeiras	Cajueiro	Coité do Nóia	Dois Riachos	Delmiro Gouveia
Jundiá	Maceió	Capela	Feira Grande	Jacaré dos Homens	Inhapi
Maragogi	Marechal Deodoro	Colônia Leopoldina	Igreja Nova	Monteirópolis	Maravilha
Matriz de Camaragibe	Messias	Ibateguara	Lagoa da Canoa	Olho D'Água das Flores	Mata Grande
Novo Lino	Paripueira	Joaquim Gomes	Limoeiro de Anadia	Oliveira	Olho D'Água do Casado
Passo de Camaragibe	Pilar	Murici	Olho D'Água Grande	Palestina	Ouro Branco
Porto Calvo	Rio Largo	Santana do Mundaú	Porto Real do Colégio	Pão de Açúcar	Pariconha
Porto de Pedras	Santa Luzia do Norte	São José da Laje	São Brás	Santana do Ipanema	Piranhas

São Miguel dos Milagres	São Luís do Quitunde	União dos Palmares	São Sebastião	São José da Tapera	Poço das Trincheiras
Jaramataia	Satuba	São Miguel dos Campos	Taquarana	Jequiá da Praia	Senador Rui Palmeira
Craibas	Coruripe	Anadia	Teotônio Vilela	Feliz Deserto	Traipu
Palmeira dos Índios	Cacimbinhas	Paulo Jacinto	Belém	Pindoba	Major Isidoro
Estrela de Alagoas	Chã Preta	Barra de São Miguel	Viçosa	Minador do Negrão	Girau do Ponciano
Batalha	Piaçabuçu	Igaci	Mar Vermelho	Junqueiro	Boca da Mata
Campo Alegre	Penedo	Roteiro	Tanque D'Arca	Maribondo	Quebrangulo

*ANEXO II

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Municipal

Biênio 2015/2016

GRUPO I Consa. Renata Pereira Pires Calheiros	GRUPO II Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos	GRUPO III Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito	GRUPO IV Consa. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	GRUPO V Consa. Maria Cleide Costa Beserra	GRUPO VI Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante
Barra de Santo Antônio	Atalaia	Anadia	Batalha	Belo Monte	Água Branca
Coqueiro Seco	Branquinha	Belém	Cacimbinhas	Carneiros	Canapi
Flexeiras	Cajueiro	Boca da Mata	Craibas	Dois Riachos	Delmiro Gouveia
Maceió	Capela	Chã Preta	Estrela de Alagoas	Jacaré dos Homens	Inhapi
Marechal Deodoro	Colônia Leopoldina	Maribondo	Girau do Ponciano	Monteirópolis	Maravilha
Messias	Ibateguara	Mar Vermelho	Igaci	Olho D'Água das Flores	Mata Grande
Paripueira	Joaquim Gomes	Paulo Jacinto	Jaramataia	Oliveira	Olho D'Água do Casado
Pilar	Murici	Pindoba	Major Isidoro	Palestina	Ouro Branco
Rio Largo	Santana do Mundaú	Quebrangulo	Minador do Negrão	Pão de Açúcar	Pariconha
Santa Luzia do Norte	São José da Laje	Tanque D'Arca	Palmeira dos Índios	Santana do Ipanema	Piranhas
São Luís do Quitunde	União dos Palmares	Viçosa	Traipu	São José da Tapera	Poço das Trincheiras
Satuba	Jundiá	Passo de Camaragibe	São Miguel dos Campos	Novo Lino	Senador Rui Palmeira
Barra de São Miguel	Igreja Nova	Jequiá da Praia	Junqueiro	São Sebastião	Campestre
Limoeiro de Anadia	Matriz de Camaragibe	Arapiraca	Maragogi	Teotônio Vilela	Olho D'Água Grande
Feira Grande	São Brás	Porto Calvo	Porto Real do Colégio	Coruripe	Penedo
Campo Grande	Campo Alegre	Roteiro	Taquarana	Japaratinga	Lagoa da Canoa
Coité do Nóia	Feliz Deserto	Porto de Pedras	São Miguel dos Milagres	Jacuípe	Piaçabuçu

*ANEXO III

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Municipal

Biênio 2017/2018

GRUPO I Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito	GRUPO II Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos	GRUPO III Consa. Maria Cleide Costa Beserra	GRUPO IV Consa. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	GRUPO V Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante	GRUPO VI Consa. Renata Pereira Pires Calheiros
--	--	--	---	---	--



Campestre	Barra de Santo Antônio	Atalaia	Arapiraca	Batalha	Água Branca
Jacuípe	Coqueiro Seco	Branquinha	Campo Grande	Cacimbinhas	Canapi
Japaratinga	Flexeiras	Cajueiro	Coité do Nóia	Craibas	Delmiro Gouveia
Jundiá	Maceió	Capela	Feira Grande	Estrela de Alagoas	Inhapi
Maragogi	Marechal Deodoro	Colônia Leopoldina	Igreja Nova	Girau do Ponciano	Maravilha
Matriz de Camaragibe	Messias	Ibateguara	Lagoa da Canoa	Igaci	Mata Grande
Novo Lino	Paripueira	Joaquim Gomes	Limoeiro de Anadia	Jaramataia	Olho D'Água do Casado
Passo de Camaragibe	Pilar	Murici	Olho D'Água Grande	Major Isidoro	Ouro Branco
Porto Calvo	Rio Largo	Santana do Mundaú	Porto Real do Colégio	Minador do Negrão	Pariconha
Porto de Pedras	Santa Luzia do Norte	São José da Laje	São Brás	Palmeira dos Índios	Piranhas
São Miguel dos Milagres	São Luís do Quitunde	União dos Palmares	São Sebastião	Traipu	Poço das Trincheiras
Penedo	Satuba	Monteirópolis	Taquarana	Campo Alegre	Senador Rui Palmeira
Paulo Jacinto	São José da Tapera	Teotônio Vilela	Pindoba	Tanque D'Arca	Chã Preta
Jacaré dos Homens	Anadia	Barra de São Miguel	Palestina	Carneiros	Oliveira
Belém	Maribondo	Junqueiro	Coruripe	Santana do Ipanema	Viçosa
São Miguel dos Campos	Boca da Mata	Pão de Açúcar	Feliz Deserto	Roteiro	Dois Riachos
Piaçabuçu	Belo Monte	Jequiá da Praia	Olho D'Água das Flores	Quebrangulo	Mar Vermelho

*ANEXO IV

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Municipal

Biênio 2019/2020

GRUPO I Consa. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	GRUPO II Consa. Rodrigo Siqueira Cavalcante	GRUPO III Consa. Anselmo Roberto de Almeida Brito	GRUPO IV Consa. Maria Cleide Costa Beserra	GRUPO V Consa. Otávio Lessa de Geraldo Santos	GRUPO VI Consa. Renata Pereira Pires Calheiros
Campestre	Barra de Santo Antônio	Atalaia	Barra de São Miguel	Arapiraca	Batalha
Jacuípe	Coqueiro Seco	Branquinha	Campo Alegre	Campo Grande	Cacimbinhas
Japaratinga	Flexeiras	Cajueiro	Coruripe	Coité do Nóia	Craibas
Jundiá	Maceió	Capela	Feliz Deserto	Feira Grande	Estrela de Alagoas
Maragogi	Marechal Deodoro	Colônia Leopoldina	Jequiá da Praia	Igreja Nova	Girau do Ponciano
Matriz de Camaragibe	Messias	Ibateguara	Junqueiro	Lagoa da Canoa	Igaci
Novo Lino	Paripueira	Joaquim Gomes	Penedo	Limoeiro de Anadia	Jaramataia
Passo de Camaragibe	Pilar	Murici	Piaçabuçu	Olho D'Água Grande	Major Isidoro
Porto Calvo	Rio Largo	Santana do Mundaú	Roteiro	Porto Real do Colégio	Minador do Negrão
Porto de Pedras	Santa Luzia do Norte	São José da Laje	São Miguel dos Milagres	São Brás	Palmeira dos Índios
São Miguel dos Milagres	São Luís do Quitunde	União dos Palmares	Teotônio Vilela	São Sebastião	Traipu
Oliveira	Satuba	Paulo Jacinto	Pindoba	Taquarana	Delmiro Gouveia
Carneiros	Olho D'Água do Casado	Maravilha	São José da Tapera	Tanque D'Arca	Senador Rui Palmeira

Anadia	Olho D'Água das Flores	Piranhas	Poço das Trincheiras	Santana do Ipanema	Belo Monte
Pariconha	Pão de Açúcar	Maribondo	Boca da Mata	Canapi	Inhapi
Mata Grande	Dois Riachos	Água Branca	Quebrangulo	Palestina	Chã Preta
Jacaré dos Homens	Viçosa	Monteirópolis	Belém	Mar Vermelho	Ouro Branco

*ANEXO V

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Municipal

Biênio 2021/2022

GRUPO I Consa. Anselmo Roberto de Almeida Brito	GRUPO II Consa. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	GRUPO III Consa. Renata Pereira Pires Calheiros	GRUPO IV Consa. Maria Cleide Costa Beserra	GRUPO V Consa. Otávio Lessa de Geraldo Santos	GRUPO VI Consa. Rodrigo Siqueira Cavalcante
Campestre	Barra de Santo Antônio	Anadia	Arapiraca	Belo Monte	Água Branca
Jacuípe	Coqueiro Seco	Belém	Campo Grande	Carneiros	Canapi
Japaratinga	Flexeiras	Boca da Mata	Coité do Nóia	Dois Riachos	Delmiro Gouveia
Jundiá	Maceió	Chã Preta	Feira Grande	Jacaré dos Homens	Inhapi
Maragogi	Marechal Deodoro	Maribondo	Igreja Nova	Monteirópolis	Maravilha
Matriz de Camaragibe	Messias	Mar Vermelho	Lagoa da Canoa	Olho D'Água das Flores	Mata Grande
Novo Lino	Paripueira	Paulo Jacinto	Limoeiro de Anadia	Oliveira	Olho D'Água do Casado
Passo de Camaragibe	Pilar	Pindoba	Olho D'Água Grande	Palestina	Ouro Branco
Porto Calvo	Rio Largo	Quebrangulo	Porto Real do Colégio	Pão de Açúcar	Pariconha
Porto de Pedras	Santa Luzia do Norte	Tanque D'Arca	São Brás	Santana do Ipanema	Piranhas
São Miguel dos Milagres	São Luís do Quitunde	Viçosa	São Sebastião	São José da Tapera	Poço das Trincheiras
Ibateguara	Satuba	Murici	Taquarana	Feliz Deserto	Senador Rui Palmeira
Penedo	Campo Alegre	Palmeira dos Índios	Batalha	Piaçabuçu	Colônia Leopoldina
São José da Laje	Major Isidoro	Jaramataia	Santana do Mundaú	Girau do Ponciano	Estrela de Alagoas
Minador do Negrão	Atalaia	Junqueiro	Traipu	Coruripe	Cacimbinhas
União dos Palmares	Igaci	Teotônio Vilela	Craibas	Roteiro	Joaquim Gomes
Jequiá da Praia	São Miguel dos Campos	Branquinha	Capela	Barra de São Miguel	Cajueiro

*ANEXO VI

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição de Relatorias

Exercício de 2023

CONSELHEIRO A Consa. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	CONSELHEIRO B Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante	CONSELHEIRO C Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos	CONSELHEIRO D Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito	CONSELHEIRO E Consa. Renata Pereira Pires Calheiros	CONSELHEIRO F Consa. Maria Cleide Costa Beserra
Jacaré dos Homens	Batalha	São Brás	Maravilha	Viçosa	Limoeiro de Anadia
Matriz de Camaragibe	Girau do Ponciano	Inhapi	Jundiá	Ouro Branco	Tanque D'Arca
Santa Luzia do Norte	Paulo Jacinto	São Miguel dos Campos	Atalaia	Olho D'Água das Flores	Olho D'Água do Casado



Piaçabuçu	Messias	Coruripe	Poço das Trincheiras	Cacimbinhas	Penedo
Coité do Nóia	Belém	Santana do Ipanema	Flexeiras	Pilar	Passo de Camaragibe
Delmiro Gouveia	Novo Lino	Murici	São José da Laje	Mar Vermelho	Ibateguara
Canapi	Belo Monte	Santana do Mundaú	Cajueiro	Pindoba	Branquinha
Jaramataia	Porto de Pedras	São Miguel dos Milagres	Roteiro	Mata Grande	Pariconha
Barra de São Miguel	Campo Alegre	Carneiros	União dos Palmares	Palestina	Satuba
Senador Rui Palmeira	Chã Preta	Campo Grande	Minador do Negrão	Maragogi	Feliz Deserto
Boca da Mata	Dois Riachos	São Sebastião	Traipu	Maceió	Palmeira dos Índios
Teotônio Vilela	Piranhas	Lagoa da Canoa	Coqueiro Seco	Joaquim Gomes	Capela
Porto Real do Colégio	Governo do Estado	Olivença	Pão de Açúcar	Maribondo	Igreja Nova
São Luís do Quitunde	Olho D'Água Grande	Taquarana	Quebrangulo	Feira Grande	Água Branca
Porto Calvo	Jequiá da Praia	Craibas	Junqueiro	Colônia Leopoldina	Arapiraca
Igaci	Anadia	Japaratinga	Major Isidoro	Marechal Deodoro	São José da Tapera
Barra de Santo Antônio	Rio Largo	Jacuípe	Paripueira	Estrela de Alagoas	Monteirópolis
			Campestre		

* Republicado.

*** TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo nº TC-1522/2022

Pregão Eletrônico nº 11/2022 (SRP)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PJTCEAL 2283/2022, conclusivo pela possibilidade jurídica do pedido;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o objeto do certame, de que trata o Pregão Eletrônico nº 11/2022, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, às empresas abaixo relacionadas, que apresentaram proposta mais vantajosa para esta Administração, conforme resultado do Procedimento Licitatório, que tem por objeto a contratação e empresa para fornecimento de materiais de expediente, visando atender a demanda das Unidades Administrativas desta Corte de Contas.

EMPRESA: ALAGOAS VARIEDADES LTDA CNPJ: 46.884.989/0001-44	
GRUPO	VALOR (R\$)
GRUPO/LOTE 1	679,20
GRUPO/LOTE 2	101.721,15
Total do fornecedor R\$ 102.400,35	
EMPRESA: AMAR TRANSPORTES DE CARGAS E COMÉRCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA CNPJ: 24.827.291/0001-54	
GRUPO/LOTE 3	931,50
Total do fornecedor: R\$ 931,50	
Valor Global Adjudicado: R\$ 103.331,85 (cento e três mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).	

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

* Republicado por incorreção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM DATA DE:

Processo nº TC-734/2022

Interessado: DIRETORIA DE ENGENHARIA

Considerando o que consta o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 442-

443, manifestando-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo;

Considerando o Parecer PJTCE/AL nº 2357/2022, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a deflagração da fase externa do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de solução de tecnologia para auditoria de obras e serviços de engenharia.

Sigam os autos à **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para ciência e demais medidas a seu cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM, 15.02.2023:

TC-5328/2017-ROBISVALDO ALEXANDRE SILVA

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

EM, 28.02.2023:

TC-2328/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-6MPC-359/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando.

TC-3353/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-6MPC2542/2022/RA, do Ministério Público de Contas. Voltando

TC-2518/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-6MPC-356/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando

TC-2278/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-6MPC-358/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando .

TC-2545/2004-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-1MPC-58/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando.

TC-5498/2007-VARA DO TRABALHO DE PENEDO

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-1PMPC2161/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando.

TC-12476/2007-VARA DO TRABALHO DE PENEDO

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-1PMPC2163/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando.

TC-2.8.2233/2023-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para instruir, bem como anexar os documentos citados no item 4, do Ofício 4ª PC Nº 01/2023/5ªPC/GS. Voltando.

TC-11679/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

TC-17019/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DE MACEIÓ

TC-7132/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

TC-15358/2014-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FNDE

Arquive-se, por perda superveniente do objeto, em virtude da falta de interesse de agir do solicitante.

TC-13659/2016-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FNDE

TC-13653/2016-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-13657/2016-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tratam-se os autos de Ofício noticiando condenação de ex-gestores do Município de Traipu/AL, no período compreendido entre 10/2010 a 06/2011, conforme fls. 03 dos autos. Considerando que os fatos noticiados teriam ocorrido de maneira continuada até o ano de 2011; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na representação não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca do Relator competente para exame de denúncias e representações, que comunicam irregularidades ocorridas de modo continuado por mais de um exercício; De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do Grupo IV, Biênio 2011/2012, para as providências complementares.

TC-2958/2014-UNEAL

Tratam-se os presentes autos de Ofício encaminhado por Ana Pula Antero Santa Rosa Barbosa, Prefeita do Município de Belém, considerando a ausência de cópia ou informações, sigam os autos à Procuradoria Jurídica para que sejam anexados os



Ofícios mencionados na inicial.

TC-15686/2017-Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Encaminham-se os autos ao Protocolo para verificar se houve resposta referente ao Ofício nº 103/2019-GCFRT. Voltando.

TC-10687/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Juntada uma cópia do Ofício Circular nº 001/2018-GCOLGS, sigam os autos ao Ministério Público de Contas conforme determinado em fl. 04.

TC-10794/2008-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Sigam os autos à DIMOP, para ciência e manifestação do Parecer-1PMPC-66/2022/RS, do Ministério Público de Contas. Voltando

EM, 02.03.2023:

TC-15442/2018-DANIEL FERREIRA DA SILVA

Tratam-se os autos de Denúncia realiza por Motorista contratado para o transporte escolar em face da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas - SEDUC, por fatos ocorridos relativos ao Biênio 2017/2018, portanto, de relatoria diversa à deste Conselheiro. Considerando que os fatos noticiados teriam ocorrido de maneira continuada até o ano de 2018; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na Denúncia não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca do Relator competente para exame de denúncias e representações que comunicam irregularidades ocorridas de modo continuado por mais de um exercício; De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, Relatora do Grupo VIII, Biênio 2017/2018, para as providências complementares.

TC-13655/2016-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tratam-se os autos de Ofício noticiando condenação de ex-gestores do Município de Traipu/AL, no período compreendido entre 10/2010 a 06/2011, conforme fls. 03 dos autos. Considerando que os fatos noticiados teriam ocorrido de maneira continuada até o ano de 2011; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na representação não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca do Relator competente para exame de denúncias e representações, que comunicam irregularidades ocorridas de modo continuado por mais de um exercício; De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do Grupo IV, Biênio 2011/2012, para as providências complementares.

TC-2574/2013-MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas de Alagoas em face do então Secretário de Estado e Educação e do Esporte, em razão de "irrazoável atraso na conclusão de reforma do Centro de Educação Especial Wandete de Castro". A presente fase processual consiste na apreciação das recomendações constantes no Despacho nº 19/2019/PG/GS, quanto a diligências necessárias ao deslinde processual. Diante do exposto, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual- DFAFOE, para cumprimento do teor do item "b" do Despacho nº 19/2019/PG/GS (fl. 167), cujo teor afigura-se, de ORDEM, desta feita acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, Relator do processo.

TC-1202/2017-FUNCONTAS

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 14/2022, que trata do instituto da prescrição; Considerando o processo (TC-13426/2017), recepcionando a defesa do gestor à época, tramitado em apartado do processo principal; Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e pronunciamento acerca do assunto.

TC-16402/2018-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando que no Ofício nº 60/2020/DAMB/CPIA/PGM (fl. 45), a Procuradoria do Município informa que enviou a "cópia completa digitalizada do processo administrativo" referenciado nestes autos, bem como considerando a informação do Setor de Protocolo (fl. 38) no sentido que "não foi localizada resposta ao Ofício nº 816/2020-DGP, 817/2010-DGP e 818/2010 - DGP, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE PROTOCOLO, a fim de informe se fora recebido o material indicado no Ofício nº 60/2020/DAMB/CPIA/PGM (fl. 45), e caso tenha havido o recebimento, encaminhe-o para este gabinete. Os autos foram distribuídos para este gabinete em 1º de fevereiro de 2023.

TC-1085/2020-MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, para que se proceda o apensamento ao processo TC-606/2020, que conforme pesquisa no sistema E-TCE, encontra-se neste setor, tendo em vista o teor do despacho n. 25/2020/1ªPC/RS.

TC-14093/2015-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, tendo em vista o teor do despacho nº. 151/2017/5ªPC/SM (fl. 89).

TC-13655/2016-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tratam-se os autos de Ofício noticiando condenação de ex-gestores do Município de Traipu/AL, no período compreendido entre 10/2010 a 06/2011, conforme fls. 03 dos autos. Considerando que os fatos noticiados teriam ocorrido de maneira continuada até o ano de 2011; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na representação não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca do Relator competente para exame de denúncias e representações, que comunicam irregularidades ocorridas de modo continuado por mais de um exercício; De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do Grupo IV, Biênio

2011/2012, para as providências complementares.

TC-12239/2013-MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TC-152/2015-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FNDE

TC-1559/2009-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS-SEMUDH

TC-8754/20165-PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS

Arquive-se, por perda superveniente do objeto, em virtude da falta de interesse de agir do solicitante.

TC-10841/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

TC-8747/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

TC-15820/2012-SEPLANDE

TC-6195/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

TC-1343/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA

TC-2130/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

TC-1722/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU

TC-1767/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

TC-6287/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU

TC-5194/2007-IPASEAL

TC-4392/2011-DFAFOM

TC-2215/2007-SEPLANDE

TC-527/1999-MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

TC-4047/2010-AMGESP

TC-3031/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

TC-2642/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

TC-2627/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

TC-3648/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

TC-6554/2018-DFAFOM

TC-3352/2013-DFAFOM

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminho os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos a este Gabinete.

TC-9862/2016-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA

Arquive-se, com base no PARECER n. 235/2019/4ªPC/GS, emitido pelo Parquet de Contas em 19/02/2019, o qual opina pelo arquivamento, bem como pela perda superveniente do objeto.

TC-15442/2018-DANIEL FERREIRA DA SILVA

Tratam-se os autos de Denúncia realiza por Motorista contratado para o transporte escolar em face da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas - SEDUC, por fatos ocorridos relativos ao Biênio 2017/2018, portanto, de relatoria diversa à deste Conselheiro.

Considerando que os fatos noticiados teriam ocorrido de maneira continuada até o ano de 2018;

Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na Denúncia não compõem o rol da relatoria deste Gabinete;

Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca do Relator competente para exame de denúncias e representações que comunicam irregularidades ocorridas de modo continuado por mais de um exercício;

De ordem, encaminham-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, Relatora do Grupo VIII, Biênio 2017/2018, para as providências complementares.

TC-7058/2017-FUNCONTAS

Considerando o Parecer nº 1632/2019/5ªPC/SM, (fl.16), oriundo do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela inexistência do fato gerador e pela desanexação do Processo (TC- 12655/2018). Encaminham-se os autos a Seção de Protocolo, para desmembramento do Processo (TC-12655/2018) e posterior juntada ao Processo (TC - 13874/2015), uma vez que a defesa naquele protocolada refere-se ao objeto da representação processada neste último, em atenção à verdade real.

TC-2574/2013-MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas de Alagoas em face do então Secretário de Estado e Educação e do Esporte, em razão de "irrazoável atraso na conclusão de reforma do Centro de Educação Especial Wandete de Castro".

A presente fase processual consiste na apreciação das recomendações constantes no Despacho nº 19/2019/PG/GS, quanto a diligências necessárias ao deslinde processual.

Diante do exposto, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual- DFAFOE, para cumprimento do teor do item "b" do Despacho nº 19/2019/PG/GS (fl. 167), cujo teor afigura-se, de ORDEM, desta feita acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos,



Relator do processo.

TC-8275/2015-FUNCONTAS

Considerando o Parecer nº 2298/2017/6ªPC/RC, do Ministério Público de Contas, opinando pela não aplicação de multa; Considerando que o FUNCONTAS procedeu com a abertura de novo processo (TC-7985/2019), para intimação do gestor à época, conforme despacho fl. 07; Encaminham-se os autos ao FUNCONTAS, tendo em vista a perda do objeto nestes autos, para ciência e devido fins.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 06 de março de 2023.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-5297/2015

JURISDICIONADO: Fundo de Educação do Município de Olho D'Água Grande

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do Município de Olho D'Água Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão e responsabilidade do gestor Sr. Teógenes Higino Melo Lessa.

2. No processo consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 086/2016, emitido em 12/12/2016, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. A Diretoria manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER 2068/2018/2ª PC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

4. É o relatório.

5. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

6. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão;

7. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

8. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

9. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

10. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL

11. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5297/2015, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Teógenes Higino Melo Lessa, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água Grande, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC - 5297/2015, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois)

anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de Março de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5295/2015

JURISDICIONADO: Fundo de Assistência Social do Município de Olho D'Água Grande

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do Município de Olho D'Água Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão e responsabilidade da gestora Sr. Michelline Barbosa da Silva.

2. No processo consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 088/2016, emitido em 13/12/2016, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. A Diretoria manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER 2068/2018/2ª PC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

4. É o relatório.

5. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

6. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão;

7. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

8. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

9. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

10. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL

11. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5295/2015, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, à Gestora à época, Sr. Michelline Barbosa da Silva, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água Grande, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC - 5295/2015, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as



disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de Março de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5070/2014

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de São Sebastião

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Município de São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. José Donizete Macário.

2. No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFASEMF n.º 37/14, emitido em 11/09/2014. A Diretoria responsável pela fiscalização municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER N.378/2019/4ª PC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

4. É o relatório.

5. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

6. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão;

7. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

8. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

9. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

10. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º - Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL

11. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5070/2014 é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. José Donizete Macário, como também, ao Poder Legislativo Municipal de São Sebastião, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5070/2014, na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF –, em conformidade com o descrito no na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de Março de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-3022/2007

ANEXOS: 1809/2007; 1812/2007; 3024/2007; 3026/2007; 4060/2006; 7170/2006; 10213/2006; 12705/2006; 12706/2006; 15168/2006

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Jequiá da Praia, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a gestão e responsabilidade da então Prefeita Sr. Roseane Jatobá Lins.

2. No processo consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 104/2014, emitido em 31/07/2014, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

3. É o relatório.

4. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

5. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

6. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

7. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

8. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

9. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

10. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 3022/2007, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, à Gestora à época, Sr. Roseane Jatobá Lins, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Jequiá da Praia, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3022/2007, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de Março de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 06 de março de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha



Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 06.03.2023, PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº	TC 1347/19
INTERESSADA	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE	Prefeitura de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Wladimir Chaves de Brito, gestor no exercício 2018 Alysson Reis Sardinha, atual gestor
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 03/2023

MANIFESTAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA DO TCE/AL. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018. ANTIGO GESTOR NOTIFICADO MAS DEIXOU O PRAZO TRANSCORRER IN ALBIS. NOTIFICAÇÃO AO NOVO GESTOR PARA COLACIONAR CÓPIA DO INTEGRAL DO PREGÃO E O INFORMAR O ESTADO FÁTICO DA CONTRATAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia protocolada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, em 17/01/2019, em que se noticiou suposta irregularidade no **Pregão Presencial nº 37/2018** do Município de Roteiro/AL, visando contratação do serviço de reserva e emissão de passagem aérea (nacional e internacional), hospedagem, seguro assistência, documentação e serviços de atendimento 24 horas.

2. O denunciante narra que possuía interesse em participar do referido certame, contudo, constatou a inclusão de cláusula no edital que inibia a participação de possíveis interessados. Destaca-se que a realização do Pregão foi definida para ocorrer no dia 21/01/2019.

3. Foi juntado aos autos do presente processo cópia do edital do Pregão Presencial nº 37/2018, às fls. 10/56.

4. O Parquet de Contas, no **Parecer nº 528/2019/1ªPC/RS**, opina pela adoção das seguintes medidas:

a) **Admissibilidade e processamento da presente Denúncia**, com submissão do feito ao colegiado competente, para que seja deliberada a apuração dos fatos descritos nos autos, nos termos do art. 192 e 193 do RI;

b) **Realização de diligência**, sugerindo-se a **notificação** do (a) Prefeito (a) do Município de Roteiro/AL, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente os **esclarecimentos necessários, justificando a inclusão da cláusula 31.9** do Termo de Referência do Edital, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 37/2018, inclusive do contrato eventualmente firmado e documentos relacionados à sua execução (empenho, liquidação e pagamento);

c) **Retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, para avaliação quanto à necessidade de pleitear medida cautelar para fins de se evitar danos ao erário.

5. Em consulta ao portal da transparência do município, realizada por este Gabinete em 12.02.2020, constatou-se a total ausência de informações acerca das licitações, leis e editais do município, conforme termo de juntada às fls. 74-75.

6. O feito fora levado a julgamento na 1ª Câmara desta Colenda que prolatou o Acórdão Nº 1-319/2020, determinando:

[...] I – **CONHECER** da presente Denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **DETERMINAR** a realização de diligências, notificando o **SR. WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, prefeito do Município de Roteiro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos necessários, justificando a inclusão da cláusula 31.9 do Termo de Referência do Edital, com fulcro no art.57 do RITCE;

III – **REQUISITAR** cópia integral do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 37/2018**, inclusive do contrato eventualmente firmado e documentos relacionados à sua execução, nos termos do art.57 do RITCE;

IV – **ALERTAR** que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal poderá acarretar em penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

VI – **DETERMINAR** o sobrestamento dos autos no Gabinete do Relator até o cumprimento da diligência determinada.

7. Seguindo o determinado no acórdão os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que tentou notificar o então gestor Wladimir Chaves de Brito, conforme AR BR502528791BR em 14/06/2021.

8. Após, os autos foram encaminhados à Seção de Protocolo que certificou: "[...] ao DESPACHO:DES-CSAPAA-491/2022, não foi localizada resposta aos Ofícios nºs 293/2020-DGP e 294/2020-DGP, referente ao Acórdão nº 1-319/2020, dos Sr. Alysson Reis e Sr. Wladimir Chaves de Brito, ou da Prefeitura Municipal de Roteiro, no sistema

eTCE, conforme anexo. Feito isto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu".

9. O Sr Wladimir Chaves de Brito não apresentou resposta, sendo os autos encaminhados ao FUNCONTAS para abertura de processo sancionador contra o gestor.

10. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

11. Em um primeiro momento, cumpre salientar que este Gabinete procurou no Portal da Transparência do Município de Roteiro informações sobre o Pregão Presencial nº 37/2018 em 06/03/2023, porém não logrou êxito, conforme captura de tela anexa:

12. Desta forma é necessário que o atual gestor seja instado a apresentar informações sobre o atual estado fático do pregão eletrônico nº 37/2018 e cópia integral do pregão para possibilitar a análise pormenorizada da contratação, para garantir a devida instrução do feito, o devido processo legal e a publicidade dos atos da Administração, nos termos do Art 5º, LIV e Art. 37 caput da CFRB/88, bem como pelos arts. 59 c/com o 37, III da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022) que instituem o poder-dever de instrução dos processos e solicitação de diligências ao Conselheiros, complementado pelo art. 4º do Ato nº 18 de 2023, publicado no DOE em 20/01/2023 e referendado em 07/02/2023.

DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

13.1. **DETERMINAR** a realização de diligências, notificando o Sr. Alysson Reis Sardinha, prefeito do Município de Roteiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente informações sobre o atual estado fático do pregão eletrônico nº 37/2018, bem como quaisquer outras informações que desejar, nos termos do art. 37, III c/com o art. 72, §1º da Lei nº 8790/2022;

13.2. **REQUISITAR** cópia integral do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 37/2018**, inclusive do contrato eventualmente firmado e documentos relacionados à sua execução;

13.3. **ALERTAR** que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal poderá acarretar em penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

13.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

13.5. **DETERMINAR** o sobrestamento dos autos no Gabinete do Relator até o cumprimento da diligência determinada.

Maceió/AL, 06 de março de 2023.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.03.2023

TC-00.488/2023-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de Gestor contrato 03/2020, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LOCADORA DE VEICULO SÃO SEBASTIÃO LTDA, para ser encaminhado ao Fiscal do referido contrato, para promover o devido atesto.

TC-00.283/2023-Fernando Jorge Silva de Santana (solic.) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls. 17. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências.

TC-00.331/2023-Marta Regina Gabriel Soares (solic.) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls. 79. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, evoluindo à Corregedoria para informar se a servidora responde a Processo Administrativo Disciplinar.

TC-00.371/2023-Ivanildo Luiz dos Santos (solic)

TC-00.373/2023-Maria Betânia Galvão dos Santos (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer conclusivo.

TC-00.443/2023-Paulo Fernando Gomes de Carvalho (solic) Encaminhem-se os presentes autos à CORREGEDORIA, através da Presidência, para informar se o servidor em tela responde Processo Administrativo Disciplinar. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer conclusivo.

TC-00.484/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic)

TC-00.490/2023-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-Soprobem (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.



TC-00.491/2023-Instituto Euvaldo Lodi-IEL (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de Gestora do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL, para promover o devido **atesto**.

02.03.2023

TC-00.497/2023-TOPOS Tecnologia da Informação EIRELI (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 002/2023, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, para promover o devido **atesto**.

TC-00.432/2023-Altamir Bernardes Rosas (solic) Com as informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos, remeto os autos à Procuradoria Jurídica, para providências de sua competência.

TC-00.495/2023-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa para análise, e, após a aprovação, que evolua os autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de Gestor do contrato.

TC-00.1479/2022-BT Comércio e Serviços em Elevadores Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.492/2023-O Amigão Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (solic.) Atendido a solicitação inicial conforme documento em anexo, encaminhe-se os autos a SEÇÃO DE ARQUIVO.

TC-00.511/2023-PS Serviços de Limpeza Ltda-Me (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de Gestor, para ser encaminhado ao Fiscal do referido contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-00.461/2023-BT Comércio e Serviços em Elevadores Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências

TC-00.496/2023-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 012/2020, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, para promover o devido **atesto**.

TC-01.755/2022-Jamille Wanderley de Carvalho Lima (solic) Em virtude da solicitação feita pela Seção de Protocolo, remeto os autos ao setor, para providências de sua competência e em ato contínuo, retornar o presente processo à Diretoria de Recursos Humanos.

TC-00.498/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de **Fiscal** do contrato nº 010/2019, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a BRIDGE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, para promover o devido **atesto**.

TC-00.499/2023-Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEDUC (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.488/2023-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.292/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências.

03.03.2023

TC-00.512/2023-Equatorial Energia S/A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para que o responsável proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.491/2023-Instituto Euvaldo Lodi-Iel.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.495/2023-Sidrack Ferreira da Silva.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.449/2023-Thays Bahia Prazeres (solic.)

TC-00.442/2023-Gilberto Leoncio da Silva Junior (solic.)

TC-00.441/2023-Ramiro Jacques Lebre Pereira (solic.)

TC-00.303/2023-Lucivania Gama de Luna (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à CORREGEDORIA, através da Presidência, para informar se o servidor em tela responde Processo Administrativo Disciplinar. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer conclusivo.

TC-00.513/2023-Condor Turismo Eireli Epp (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de Gestor, para ser encaminhado ao Fiscal do referido contrato, para promover o devido **Atesto**.

TC-000.85/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos à Diretoria de Comunicação, para as providências de sua competência.

TC-00.514/2023-Wenet Servicos de Internet e Tecnologia Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 012/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a WENET SERVIÇOS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA, para promover o devido **atesto**.

TC-00.518/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 014/2019, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a AUDORA TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA, para promover o devido **atesto**.

TC-00.516/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 014/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA, para promover o devido **atesto**.

TC-00.515/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de Gestor do contrato nº 002/2021, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGENCIA ARTIFICIAL LTDA, para promover o devido **atesto**.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

PORTARIA Nº 50/2023.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação ao servidor **GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-00.439/2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 6 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

PORTARIA Nº 51/2023.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação ao servidor **ATEVALDO FELIX DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-00.277/2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 6 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO N. 04/2023/PG/PO/SM

PO n. 01/2023

Assunto: Sucessão Procuradoria-Geral – Biênio 2023/2024

Interessado: Ministério Público de Contas

01. Trata-se do requerimento subscrito pelo Ilustre Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, tendo em vista a sua pretensão a se inscrever e concorrer à eleição para o cargo de Procurador-Geral deste Parquet para o Bienio 2023/2024.

02. O requerimento encontra respaldo na Lei Complementar Estadual n. 15/1996 c/c art. 150, Parágrafo Único, da Constituição Estadual.

03. Defiro o pedido.

04. Publique-se.

Maceió, AL, 06 de março de 2023.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

Responsável pela resenha